



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb).

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Rosa Neide, visa alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Lei do Novo Fundeb Permanente, de forma a prever que, Para fins de distribuição da complementação-VAAT as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A marca do novo Fundeb é seu compromisso com a equidade, expresso pela introdução do critério do valor aluno ano total –VAAT para efeito de complementação das União, que passou a beneficiar as redes de ensino mais necessitadas.

As ponderações têm, também, esse papel equalizador, na medida em que procuram reconhecer os custos diferenciados e podem contribuir para que sejam atendidas situações diferenciadas, como a dos educandos indígenas, quilombolas e residentes em assentamentos da reforma agrária. Podem, ainda, induzir novas matrículas.

Esses alunos são reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse período de transição para a implementação plena do novo Fundeb, a Lei nº 14.113/2020 prevê para fins de distribuição da complementação-VAAT, que as diferenças e as ponderações relativas à educação infantil terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (art. 43, § 1º, I, e § 2º).

Trata-se de reconhecer que os valores atribuídos no período do Fundeb 2007-2020 não atendiam à referência de custo – expressamente adotada pela nova lei, que prevê que (art. 18,§ 2º) a existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Estes estudos devem buscar a aproximação com os custos médios reais e a interação resultando da aplicação de cada uma das ponderações e, assim como do que possa ter nelas efeito – como a dupla matrícula e a aplicação do fator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

multiplicativo. Neste aspecto, oferecemos uma emenda à consideração dos nobres Pares.

Segundo os dados contidos na Portaria Interministerial MEC/ME nº 3/2021, as matrículas da educação indígena e quilombola são 419.984. Segundo dados do estudo do Inep “As escolas com localização diferenciada e o direito à educação: um panorama (2007-2019)” em 2019 eram 273.403 as matrículas em áreas de assentamento.

Assim, são menos de 700 mil matrículas num universo de cerca de 47 milhões.

Diante do exposto o voto é favorável ao Projeto de lei nº 2.693, de 2021, com a anexa emenda de relator

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-15185





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art.18 da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....
....
.....
....

§ 7º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) ”.

§ 8º Além dos estudos referidos no § 2º, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá considerar os efeitos da interação entre a aplicação das várias ponderações e da dupla matrícula e do fator multiplicativo (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2021-15185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenico/valida-assinatura/camara-leg.br/CD221946028400>
Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

